

Decreto-Lei n.º 8/91/M

de 28 de Janeiro

Considerando que a inspecção médica à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), impõe parâmetros de apreciação da robustez física e estado sanitário dos candidatos, mais apertados do que a inspecção médica ao Serviço de Segurança Territorial;

Considerando que o Regulamento de Admissão à ESFSM, aprovado pela Portaria n.º 7/89/M, de 16 de Janeiro, permite que o pessoal das Corporações das Forças de Segurança de Macau (FSM) possa concorrer àquele estabelecimento de ensino;

Considerando ser necessário e conveniente, por um lado, proporcionar às Corporações das FSM elementos fisicamente mais capazes, tendo em vista maior eficiência e operacionalidade e, por outro, não coartar as expectativas de carreira do pessoal das Corporações das FSM que pretenda concorrer à ESFSM;

Considerando, ainda, que as carreiras de especialistas das FSM são menos exigentes quanto à robustez física e estado sanitário do seu pessoal que a carreira ordinária ou de linha, possibilita-se serem admitidos para aquelas carreiras candidatos que não preencham alguns dos requisitos exigidos aos da carreira ordinária ou de linha.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. 1. — O artigo 9.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1.

2. Os candidatos às carreiras de especialistas das FSM, poderão ser dispensados de preencher alguns requisitos constantes do anexo A referido em 1, desde que a sua robustez física e estado sanitário geral lhes permita desempenhar as funções específicas das respectivas especialidades.

3. A Junta elabora as seguintes listas de candidatos:

a) Para a carreira ordinária ou de linha:

Aptos e Inaptos. Os Aptos são classificados de «Bom» e «Suficiente» de acordo com a sua compleição física e outros aspectos observados na inspecção sanitária;

b) Para as carreiras de especialistas:

Aptos, explicitando casuisticamente a respectiva carreira, e Inaptos.

4. Os candidatos, considerados Inaptos, serão eliminados.

5. Os pareceres da Junta para serem executórios deverão ser homologados pelo Governador.

6. A lista, depois de homologada, será publicada em *Boletim Oficial*.

2. O anexo A, às Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, é substituído pelo anexo A ao presente diploma.

Aprovado em 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Anexo A

(Às Normas Reguladoras de Prestação do Serviço de Segurança Territorial):

Condições físicas e requisitos gerais:

1. Altura mínima de 1,63 metros para o sexo masculino e 1,55 metros para o sexo feminino;

2. Peso, não exceder de 15 kg (para mais ou para menos) os valores dos centímetros de altura para além de um metro;

3. Perímetro torácico em pausa respiratória igual ou até 5 cm de diferença a metade da altura em centímetros;

4. Capacidade ventilatória (prova espirométrica) nunca inferior a 3 litros para o sexo masculino e 2,5 litros para o sexo feminino;

5. Prova dinamométrica na mão direita igual ou superior a 40 kg e na mão esquerda igual ou superior a 30 kg para o sexo masculino; para o sexo feminino, respectivamente, 20 kg e 15 kg; nos dois sexos o inverso para os sinistros;

6. Acuidade visual dentro dos limites exigidos;

7. Acuidade auditiva dentro dos limites exigidos;

8. Radiografia do tórax dentro da normalidade;

9. Normais análises de rotina compatíveis;

10. Ausência de hepatite B;

11. Ausência de sida;

12. São considerados inaptos todos os candidatos com mau desenvolvimento físico sem se atender à relação peso/altura.

TABELA DE INAPTIDÕES

I — Crâneo; face e pescoço

1. Alterações de conformação ou de desenvolvimento dos ossos do crâneo ou da face, dando mau aspecto;

2. Perturbações dos movimentos do pescoço.

II — Doenças dos olhos e anexos

A) Exame objectivo:

1. Pálpebras:

a) Alterações de forma ou de posição das pálpebras, diminuindo a protecção do globo ocular ou sendo causa de irritação.

2. Conjuntiva:

a) Conjuntivites crónicas ou de curso arrastado, rebeldes ao tratamento nomeadamente tracoma e conjuntivite primaveril.

3. Globo ocular:

a) Glaucoma.

4. Aparelho óculo-motor:

a) Nistagmo;

b) Qualquer grau de heteropatia (com ou sem diplopia).

5. Todas as alterações orgânicas do globo ocular ou dos seus anexos, não anteriormente especificados, que possam ameaçar a continuidade da visão ou prejudicar a função visual.

6. Exame funcional:

a) A visão de longe; acuidade visual não corrigida não inferior a 14/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não podendo em um deles ser inferior a 6/10. Acuidade visual normal após correcção com óculos ou lentes de contacto.

7. Senso cromático: qualquer forma de discromatopsia verificada na tabela pseudoisocromática de Ishiara.

III — Boca e anexos

1. Lábio leporino;

2. Dentes:

a) Menos de 20 dentes naturais, inclusive sisos inclusos ou não;

b) Mais de 8 cáries dentárias com aproveitamento de menos de metade desse número após tratamento.

IV — Aparelho auditivo; vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

1. Ouvido:

a) Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha, quando resulte mau aspecto ou impeça o uso de artigo de uniforme;

b) Otite externa crónica;

c) Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza;

d) Acuidade auditiva nos seguintes valores: 3 metros em ambos os ouvidos para a voz ciciada e com uma perda audiométrica expressa em decibéis não superior às da seguinte tabela:

Frequências	500	1 000	2 000	3 000
Máxima perda em decibéis (nos dois ouvidos)	15	15	15	15

Perda de 40 decibéis nos dois ouvidos, total 160 nas quatro frequências.

V — Nariz

a) Deformidade congénita ou adquirida das vias aéreas superiores, quando resulte mau aspecto ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição);

b) Ozena.

VI — Laringe

a) Laringites crónicas com alterações orgânicas ou perturbações funcionais;

b) Paralisias laríngeas.

VII — Coluna vertebral e anexos

a) Alterações estáticas da coluna vertebral ou da pelve, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto;

b) Hérnias dos discos intervertebrais, mesmo que tenham sido submetidos a tratamento;

c) Perturbações dos movimentos da coluna vertebral, incompatíveis com o SST.

VIII — Traqueia, brônquios, pulmões, pleuras mediastino e parede torácica

a) Deformações do tórax, congénitas ou adquiridas, causando perturbações incompatíveis com o serviço, dando mau aspecto ou interferindo com o uso do equipamento;

b) Asma brônquica;

c) Bronquetasias;

d) Enfisema pulmonar e bronquite crónica;

e) Pneumotórax;

f) Derrames pleurais;

g) Pleuritis adesivas, que interfiram com a função respiratória;

h) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, causando perturbações incompatíveis com o serviço.

IX — Coração e sistema vascular

a) Lesões valvulares congénitas ou adquiridas;

b) Alterações da frequência ou do ritmo cardíaco que tenham significado patológico;

c) Dilatação cardíaca, devidamente comprovada;

d) Alterações da tensão arterial, devidamente comprovadas, ultrapassando os seguintes limites, medidos com aparelho de coluna de mercúrio:

Tensão sistólica máxima de 140 mm ou mínima de 100 mm;
Tensão diastólica nunca superior a 90 mm ou inferior a 60 mm;

e) Artrites, flebites ou flebotromboses;

f) Varizes de qualquer espécie, desde que bem acentuadas e salientes, situadas abaixo do joelho, podendo originar perturbações de marcha e interferindo com a função;

g) Doenças crónicas dos linfáticos;

h) Electrocardiograma anormal.

X — Abdómen e vísceras

- a) Ptozes que exijam cuidados incompatíveis com o serviço;
- b) Hérnia de qualquer tipo, a não ser a pequena hérnia umbilical;
- c) Doenças orgânicas ou perturbações funcionais do fígado, vias biliares, baço, pâncreas, exigindo dietas ou cuidados incompatíveis com o serviço;

- d) Cirrose hepática;
- e) Esplenomegalias ou hepatomegalias bem definidas.

XI — Aparelho geniturinário

- a) Epispádias ou hipospádias situadas atrás do freio;
- b) Hermofroditismo;
- c) Criptorquidia, atrofia ou perda de um ou dois testículos;
- d) Hidronefrose, pionefrose ou litíase renal;
- e) Insuficiência renal crónica;
- f) Rim flutuante ou rim único devidamente comprovado.

XII — Doenças e lesões da pele

- a) Albinismo;
- b) Alopecias;
- c) Dermatoses pruriginosas crónicas;
- d) Eczema crónico;
- e) Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose, bromidrose), quando bem caracterizadas, com maceração ou ulceração da pele;
- f) Lúpus eritematoso de qualquer forma ou localização, mesmo que curado;
- g) Nevo, quando exuberante e perturbe o porte de artigos de fardamento ou equipamento, produza mau aspecto ou haja suspeita de degenerescência;

- h) Onicose e onicogripose;
- i) Pênifigos e dermatoses bolhosas;
- j) Psoríase;
- l) Tinhas do couro cabeludo;
- m) Vitíligo da face, em grau que desfigure e dê mau aspecto;

- n) Todas as outras doenças da pele, quando as lesões forem muito extensas e produzam mau aspecto ou, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do fardamento ou equipamento.

XIII — Membros

- a) Anomalias de conformação ou de desenvolvimento de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto;
- b) Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento ou alterações dos seus movimentos, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto;
- c) Lesões residuais pós-traumáticas de qualquer membro ou

segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto;

- d) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras de qualquer membro ou seu segmento, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto;

- e) Alterações da clavícula ou omoplata de qualquer natureza, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto;

- f) Cotovelo valgo ou varo, interferindo com o serviço ou dando mau aspecto;

- g) Sindactilias;

- h) Extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão;

- i) Perda de qualquer segmento dos dedos da mão;

- j) Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femorais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 5 cm;

- l) Joelho varo, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos dos fêmures fiquem afastados mais de 10 cm;

- m) Pé boto ou cavo, podendo interferir com o serviço ou dar mau aspecto;

- n) Pés chatos, espásticos com artroses das articulações intrínsecas dos pés;

- o) Perda do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé;

- p) Sobreposição dos dedos de qualquer pé, podendo dificultar a marcha ou o uso de calçado regulamentar;

- q) Calos, calosidades ou outras lesões da pele dos pés, podendo dificultar a marcha ou uso do calçado regulamentar;

- r) Halux valgus, quando acentuado e interferindo com a marcha e acompanhado de joanete doloroso.

XIV — Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos

- a) Anemias de carácter crónico em grau incompatível com o SST;

- b) Policitemias;

- c) Hemofilias ou outras doenças hemorrágicas;

- d) Leucemias, mesmo que suspeitas;

- e) Doença de Hodgkin;

- f) Doenças ou estados inflamatórios crónicos, degenerativos, tumorais ou outros dos órgãos hematopoéticos ou do sistema retículo-endotelial.

XV — Psicoses; psiconeuroses; alterações da personalidade e doenças do sistema nervoso

- a) Psicoses ou psiconeuroses de qualquer forma ou grau;

- b) Deficiências intelectuais (oligofrenias);

- c) Psicopatias constitucionais, anomalias da personalidade e de conduta, fazendo prever inadaptação no ambiente de trabalho;

d) Psicopatias (perversões) sexuais;

e) Doenças inflamatórias, crónicas, degenerativas, tumorais ou outras do sistema nervoso central ou periférico de carácter progressivo ou fazendo prever consequências incompatíveis com o serviço;

f) Lesões residuais do sistema nervoso central ou periférico, de qualquer natureza, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço do SST;

g) Epilepsia em todas as suas formas;

h) Gaguez e outras dislalias;

i) Enurese nocturna.

XVI — Doenças das glândulas de secreção interna, de carência e do metabolismo

a) Bócios, com ou sem hipertiroidismo;

b) Insuficiência tiróidea;

c) Síndromas adisonianos;

d) Diabetes insípida;

e) Diabetes sacarina;

f) Insuficiências gonadais, em particular hipogenitalismo e eunucoïdismo.

XVII — Doenças infecciosas ou parasitárias

a) Tuberculose de qualquer grau ou localização, com excepção dos complexos primários, averiguadamente extintos há mais de dois anos;

b) Lepra;

c) Sífilis com manifestações evidentes ou reacções serológicas positivas.

XVIII — Intoxicações

a) Intoxicações crónicas ou toxico-dependência.

XIX — Diversos

a) Estados alérgicos, incompatíveis com o serviço;

b) Reumatismos crónicos, com manifestações bem definidas;

c) Cicatrizes que, pela sua extensão, sede, natureza ou número, sujeitas a atrito, possam ulcerar ou produzir perturbações incompatíveis com o serviço, interferir com o uso do equipamento ou produzir mau aspecto.

XX — Causas de inaptidão não especificadamente mencionadas

a) Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o serviço e as incluídas na tabela de incapacidades constante do Decreto-Lei n.º 51/80/M, de 31 de Dezembro, podem ser consideradas causas de inaptidão, embora não estejam especificadamente mencionadas nesta tabela. Aos indivíduos inaptos ao abrigo deste número será feito um relatório circunstanciado pela Junta de Inspeção.

法 令 第 八 / 九 一 / M 號 一 月 二 十 八 日

鑑於澳門保安部隊高等學校 (ESFSM) 較地區治安服務對應考者體魄和健康狀況而訂定的體格檢查評核標準更為嚴格;

鑑於按照一月十六日第七/八九/M 號訓令核准的澳門保安部隊高等學校招生章程, 容許該部隊各團體人員均可投考該所學校;

鑑於一方面需要和適宜向澳門保安部隊各團體提供體格更強健的人員, 藉此提高工作效率和能力, 另方面, 避免減低欲投考該所學校的澳門保安部隊各團體人員對其本身職程的期望;

又鑑於澳門保安部隊專業職程對其人員的體魄和健康狀況之要求較普通或直線職程為低, 致使那些未符合若干進入普通或直線職程要求之應考者也可被納入該等專業職程。

基此;

經聽取諮詢會意見;

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定, 制定在本地區具有法律效力之條文如下:

獨一條: (一) 四月二十日第三四/八五/M 號法令核准之地區治安服務管制規則第九條條文修訂如下:

第九條

一、.....

二、投考澳門保安部隊專業職程者, 只要其體魄和一般健康狀況容許其擔任該等專業任務, 得豁免上款所指附件 A 之若干要求。

三、委員會編制以下有關投考者的名單:

a) 普通或直線職程

合資格及不合資格。

合資格者成績按照其體格和健康檢查時所觀察到的其他方面而評為"良"或"平";

b) 專業人員職程

合資格者 (個別詳細說明其職程) 和不合格者。

四、視為不合資格之投考者將被淘汰。

五、委員會之意見須經總督確認方可實行。

六、經確認之名單將刊登於政府公報。

(二) 四月二十日第三四/八五/M號法令核准之地區治安服務管制規則之附件A由本法令附件A取代。

一九九一年一月二十一日核准

著頒行

護理總督 范禮保

附件 A

(地區治安服務的管制規則)

體格條件及一般要求：

- 一、男性身高不得低於 1.63 米，女性身高不得低於 1.55 米；
- 二、體重不得超過或低過身高減去一米後之厘米數值再加上或減去 15 之公斤數值；
- 三、胸圍在呼吸間歇狀態時相當於其高度之半(以厘米計算)，或相差不得超過 5 厘米；
- 四、男性肺活量(肺活量測試)不得少於 3 公升，女性不得少於 2.5 公升；
- 五、男性手握力測試，右手握力必須相當於 40 公斤或以上，左手必須相當於 30 公斤或以上；女性分別是 20 公斤及 15 公斤；倘兩者均為左撇子則相反；
- 六、視覺的靈敏度應在要求的範圍內；
- 七、聽覺的靈敏度應在要求的範圍內；
- 八、胸腔 X 光片正常；
- 九、常規檢驗；
- 十、從未染上乙型肝炎；
- 十一、從未染上愛滋病；
- 十二、所有與體重/身高比例無關之發育不良之投考者均被視為不合資格。

下列情況為不合資格的

I. 顱部、面部及頸部

- 一、由於顱骨或面骨之外貌變形或發育異常而有礙觀瞻；
- 二、頸部活動不良者。

II. 眼疾及其他有關疾病

A) 檢查之部位：

一、眼瞼

- a) 因眼瞼形狀或位置改變而減低對眼球保護或引致敏感。

二、結膜：

- a) 患上慢性或長期性結膜炎，以及特別對沙眼及春季結膜炎之治療有排斥者。

三、眼球

- a) 青光眼。

四、眼球運動器官

- a) 眼球震顫；
- b) 任何程度的對症治療法(有或無複視)。

五、所有可以威脅到視力持續性或損壞視力功能之眼球或上述未列明之有關部份的機能變化。

六、功能檢驗：

- a) 雙眼的未經矯正視覺靈敏度不低於 14/10，而每一眼的視覺靈敏度不能低於 6/10，經眼鏡或隱形眼鏡矯正後應具有正常視覺靈敏度。

七、色覺：在石荒假同色檢驗表上獲知的任何色覺障礙。

III. 口腔及有關部分

一、兔唇；

二、牙齒：

- a) 包括或不包括智慧齒，少於二十隻自有的牙齒；
- b) 多於八隻經治療後的蛀牙中少於半數合資格。

IV. 聽覺、上呼吸道及發音器官

一、聽覺：

- a) 耳殼整個不完整或顯著變形，因而有礙觀瞻或妨礙制服配件的使用；
- b) 慢性外耳炎；
- c) 任何性質的慢性化膿中耳炎；
- d) 聽覺的靈敏度屬以下情況：
在距離兩耳三米處耳語而聽覺之衰減度不超過下表以分貝顯示之數值：

頻率	500	1000	2000	3000
(兩耳)最高的分貝衰減	15	15	15	15

倘兩耳之聽覺衰減四十分貝，在四級頻率中共衰減一百六十分貝。

V. 鼻：

- a) 先天或後天鼻腔上導氣管變形，因而引致有礙觀瞻或任何重要功能（呼吸、發音及吞嚥）的顯著困難；
- b) 臭鼻。

VI. 喉：

- a) 慢性喉炎兼組織的改變或功能上的紊亂；
- b) 咽喉麻痺。

VII. 脊椎及其他有關部份：

- a) 脊椎或骨盆變形引致與工作相抵觸的紊亂或有礙觀瞻；
- b) 椎間盤的疝，縱使曾作治療；
- c) 脊椎活動不便，與“地區治安服務”的工作相抵觸。

VIII. 氣管、支氣管、肺、胸縱隔膜及胸壁：

- a) 先天或後天的胸腔變形，引致與工作相抵觸的紊亂，且有礙觀瞻或影響裝備的使用；
- b) 支氣管性哮喘；
- c) 支氣管擴張；
- d) 肺氣腫及慢性支氣管炎；
- e) 胸膜積氣；
- f) 胸膜流血；
- g) 防礙呼吸功能之黏附性胸膜炎；
- h) 發炎、變質、腫瘤或其他性質的損傷，引致與工作相抵觸的紊亂。

IX. 心臟及血管系統：

- a) 先天或後天心瓣膜損傷；
- b) 在病理學上之心臟頻率或節律的變化；
- c) 經適當地證實之心臟擴張；
- d) 經適當地證實的動脈張力變化，超越下列以水銀柱之器具量度的限度：
 - 最大的心臟收縮張力為 140mm 或最小為 100mm；
 - 心舒張力不在 90mm 以上或 60mm 以下。

- e) 關節炎，靜脈炎或靜脈栓塞症；
- f) 倘是十分嚴重和顯著，位於膝下的任何種類的靜脈曲張，可引致步操不便及影響其功能；
- g) 慢性淋巴病；
- h) 心電圖反常。

X. 腹腔及內臟：

- a) 因內臟下垂而需要與工作相抵觸的照料；
- b) 任何種類的疝，但並不包括輕微的臍疝；
- c) 因身體器官的疾病或肝、膽道、胰脾功能的紊亂而需要與工作相抵觸的照料或節食；
- d) 肝臟硬化；
- e) 明顯的脾、肝腫大。

X I. 生殖泌尿器：

- a) 位於繫帶後的尿道上裂或尿道下裂；
- b) 兩性畸形（半陰陽）；
- c) 隱辜症，即萎縮或喪失一個或兩個睪丸；
- d) 腎盂積水、腎盂積膿或腎結石；
- e) 慢性腎功能不全；
- f) 游動腎或經適當地證實只得一個腎。

X II. 皮膚病和皮膚損傷：

- a) 皮膚蒼白症；
- b) 禿髮症；
- c) 慢性皮膚痕癢；
- d) 慢性濕疹；
- e) 功能上的出汗症（多汗症、病態出汗、臭汗症）具有皮膚浸漬或潰爛的特徵；
- f) 任何位置或任何形狀的紅斑性狼瘡，縱使已痊癒；
- g) 當胎痣（肉瘤）變大，妨礙穿戴軍裝配備或裝備，有礙觀瞻和有可能使胎痣（肉瘤）惡化；
- h) 指甲病和甲彎曲；
- i) 天皰瘡和大皰性皮膚病；
- j) 牛皮癬；
- l) 禿瘡；
- m) 在有損儀容及有礙觀瞻階段的面部白斑病；

X

XII

n) 所有其他種類皮膚病，倘其損傷範圍十分廣泛及有礙觀瞻，或因其情況以致防礙活動及軍裝或裝備的使用。

d) 白血病縱使是被懷疑患有的；

e) 何杰金病；

f) 有關造血器官或網狀內皮系統之慢性炎症、變性炎、腫瘤或其他病症。

× III. 肢體：

a) 因任何身體肢節或其部份的形狀，或發育異常，引致與工作相抵觸的紊亂或有礙觀瞻；

b) 因任何身體肢節或其部份變短，或活動的異常引致與工作相抵觸的紊亂或有礙觀瞻；

c) 任何身體肢節或其部份因受損傷後之後遺症而引致與工作相抵觸的紊亂或有礙觀瞻；

d) 因任何身體肢節或其部份之慢性、變質性、腫瘤性或其他性質之損傷發炎，而引致與工作相抵觸的紊亂或有礙觀瞻之；

e) 因任何形質之鎖骨或肩胛骨變化，而引致與工作相抵觸的紊亂或有礙觀瞻；

f) 因向外翻(偏)或內翻(偏)肘骨而影響工作或有外觀瞻；

g) 併指(趾)；

h) 一或數隻手指長期伸展或屈曲；

i) 喪失手指的任何一部份；

j) 外翻膝就是指當腳的內側踝接觸時，內踝便會分開 5cm 以上；

l) 內翻膝就是指當腳的內側踝接觸時，內側踝便會分開 10cm 以上；

m) 可以影響工作或有礙觀瞻之遲鈍或弓形足；

n) 有痠攣現象的扁平足兼足內關節病；

o) 喪失任何一隻拇趾或其中一隻腳的兩隻腳趾；

p) 腳趾交疊可妨礙步操或穿著合規格的鞋；

q) 雞眼、胼胝或其他腳部皮膚損傷，可妨礙步操或有礙穿著合規格的鞋；

r) 嚴重的拇趾外翻，使步操不便及趾節痛楚。

× V. 精神病、精神神經(機能)病、交替性人格及神經系統之疾病：

a) 任何形式或程度之精神病或精神神經(機能)病；

b) 智力缺陷(神經衰弱)；

c) 可能導致對工作環境不適應之體質性精神變態，個性及行為反常；

d) 性慾精神變態(性反常行為)；

e) 進展中或可能與工作相抵觸的中樞神經或周圍神經系統之慢性、變性、腫瘤性炎症或其他病症；

f) 引致與 SST 工作相抵觸的任何性質的中樞神經或周圍神經系統後遺損傷；

g) 各類型癲癇病；

h) 口吃及其他口訥病；

i) 夜間遺尿。

× VI. 與內分泌腺、缺乏及新陳代謝有關之疾病：

a) 有或無甲狀腺機能亢進之甲狀腺腫；

b) 甲狀腺機能不全；

c) 阿狄森綜合徵；

d) 尿崩病；

e) 糖尿病；

f) 性腺機能不全，尤其是生殖腺機能遲鈍及類無辜徵。

× VII. 傳染病或寄生物病：

a) 任何級別或位置之結核病，但經證實已消失超過兩年之初期結核病除外；

b) 痲瘋；

c) 有顯著病徵或血清呈陽性反應之梅毒。

× VIII. 中毒：

a) 慢性中毒或染有毒癖。

× IX. 其他：

a) 與工作相抵觸之過敏狀態；

b) 有明確病徵之慢性風濕病；

c) 因其面積、位置、性質或數量等因素，受摩擦後之疤痕，會潰爛或導致與工作

× IV. 血液病和造血器官：

a) 與 SST 工作相抵觸之慢性貧血；

b) 紅血球增多症；

c) 血友病或其他出血性疾病；

相抵觸的紊亂、影響對裝備之使用或有礙觀瞻。

××。未有特別列明不合格的原因：

a) 所有可以防礙工作的慢性病或永久性殘缺及十二月卅一日第五一／八〇／M 號法令所指的不具資格的病症，雖未有在本表作特別註明，但均可被列為不合格的因素。按照本款之規定，體格檢查委員會將為不合格的人士編制一份實錄報告。

Versão, em chinês, da Portaria n.º 273/90/M, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento dos Centros de Saúde.

訓 令 第二七三／九〇／M號 十二月三十一日

一直以來，衛生政策的目標之一就是在本地區設立一個衛生中心網絡，為每個人及每個家庭提供所需的基本衛生服務，以及推行預防疾病和宣傳健康的適當活動。

衛生中心是衛生司的技術單位，其組織法規定批准一個適用於其運作的規章。

護理總督按照十二月二十六日第七八／九〇／M 號法令第九條六款及澳門憲章第一六條一款 c 項的規定，著令如下：

獨一條 —— 核准附於本訓令的衛生中心規章。

一九九〇年十二月二十八日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

衛生中心規章

第一條

(功能及指導方針)

一、衛生中心是衛生司的技術行動單位，法律規定其確保向居民提供基本的衛生服務。

二、衛生中心所推行的活動應以適當滿足每個人及每個家庭的需要為目標，原則如下：

a) 衛生中心服務使用者與衛生工作組之間的關係是針對性的關係，是基于對每個人在其家庭及所屬社區情況的研究及瞭解而建立的；

b) 向使用者提供衛生服務時，不但應顧及使用者的身體狀況，亦應顧及其社會及文化狀況；

c) 衛生的推廣及監察應以在社區推行長期性及普及性的衛生教育活動為之；

d) 可動用的資源應配合現有的需要，以確保社區能接受及積極參與使用。

第二條

(使用者的權利及義務)

一、應確認及保障衛生中心使用者的下列權利

a) 按照法律規定及訂出的條件，享用由中心提供的衛生服務；

b) 尊嚴及身心得到尊重；

c) 個人私隱須受到保密，衛生中心的服務人員必須嚴格保密在執行任務時所獲悉的事實；

d) 除法律規定外，可拒絕接受檢查及治療；

e) 取得有關其行政和診治紀錄，以及有關的服務運作規則資料。

二、使用者有下列義務：

a) 在預防及治療疾病方面與衛生專業人士合作，並在不妨礙上款 d 項規定的情況下，遵守處方的規定及接受指定的治療；

b) 在不妨礙提出異議的權利下，遵守衛生中心的運作規則，以及服務人員的指示；

c) 不得損毀衛生中心的財物或設備。

第三條

(主任)

一、衛生中心由一名按衛生司組織法規定而委任的主任領導，其職責為：

a) 將中心的活動計劃呈交上級核准，然後指導及注視計劃的執行情況；

b) 每季及每年編制報告書報告中心所推行的活動；

c) 確保遵守現行的法律、規章及指示；

d) 採取必需措施保存中心的財產；

e) 主持社區衛生委員會會議；

f) 代表中心與各醫院、衛生司附屬單位以及各地的組織和機關保持連繫。

二、主任不在或因故不能視事時，由在職程內最高職階的衛生中心的醫生代替，倘有一名以上職

階。

區：

所

求

護

他

專

作

日